

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

**CAMPUS GOVERNADOR VALADARES**

**CURSO DE DIREITO**

**SINTHIA DA SILVA PINTO**

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL  
INFANTIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

**Governador Valadares**

**2024**

**SINTHIA DA SILVA PINTO**

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL  
INFANTIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Braulio de Magalhães Santos e coorientação do Prof. Renato Santos Gonçalves.

**Governador Valadares**

**2024**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**SINTHIA DA SILVA PINTO**

### **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros.

---

Orientador: Prof. Braulio de Magalhães Santos

Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/GV

---

Prof. Murilo Ramalho Procópio

Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/GV

---

Jemima Rodrigues Reis Gonçalves

Pedagoga Analista da Secretaria Municipal de Assistência Social

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Governador Valadares, 04 de outubro de 2024.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao encerrar mais um ciclo em minha jornada , agradeço, primeiramente, a Deus, por me capacitar e fortalecer todos dias, demonstrando que os seus planos são maiores que os meus e que a promessa de "Tudo o que pedirdes em oração, crendo, o recebereis" (Mateus 21:22) se cumpre em minha vida. Aos meus pais, Ana Vilma e Ronaldo, agradeço por todos os esforços em tornar este sonho realidade, por todo incentivo, amor incondicional e por estarem sempre ao meu lado. Aos meus irmãos, Ronald e Roger, por serem meus melhores amigos e por acompanharem com afeto todas as minhas alegrias e angústias. Ao meu amor, Bruno, por estar sempre ao meu lado e fazer dos meus sonhos, os seus. Aos meus familiares e amigos, sou grata por suas contribuições. Ao meu professor orientador, Braulio de Magalhães Santos, pela orientação diligente e apoio incomensurável na concretização deste trabalho. Agradeço por ter despertado meu interesse pela ênfase do Estatuto da Criança e do Adolescente e me apresentar o Núcleo de Estudos e Extensão Juventude e Socioeducação, um projeto incrível, que influenciou minha decisão de abordar esse tema. Ao meu coorientador, Renato Santos Gonçalves, pela inestimável contribuição durante o processo de elaboração do meu projeto. A orientação jurídica fornecida por ambos se mostrou fundamental para o desenvolvimento e aprimoramento desta pesquisa. Expresso minha gratidão às duas entrevistadas, cujas contribuições foram essenciais para o aprimoramento do trabalho. Outrossim, manifesto meu próprio reconhecimento pela elaboração deste trabalho, bem como pela disciplina e dedicação nos estudos que culminaram na aprovação no Exame da Ordem. Ao longo desta jornada, mantive minha determinação e fé, sabendo que esta é apenas mais uma etapa em direção a objetivos maiores. Confio na bondade e misericórdia do Senhor, que têm me acompanhado em todos os dias da minha vida. Por fim, agradeço a UFJF/GV por todas as experiências vividas, sejam elas de aprendizado, desafios ou alegrias. Guardarei com carinho as lembranças desses momentos, pois contribuíram significativamente para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

*“Só tirando estes crimes da invisibilidade é que poderemos de fato enfrentá-los” (Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2023).*

## RESUMO

A presente pesquisa visa realizar uma análise crítica da correlação entre a legislação vigente e a eficácia das políticas públicas voltadas ao enfrentamento das violências sexuais contra crianças e adolescentes, identificando desafios, obstáculos e oportunidades. Para tanto, é adotado uma abordagem qualitativa e descritiva, utilizando o método dedutivo, com análise de artigos, obras científicas, doutrinas e jurisprudências. Sua estrutura compreende três capítulos, sendo o primeiro sobre a definição do tema e a elucidação da diferença entre abuso, exploração e prostituição, o segundo capítulo debate a proteção da criança em relação às leis vigentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CIDC), Constituição Federal e a Declaração dos Direitos Humanos. Por fim, o último capítulo analisa os dados específicos do município de Governador Valadares e avalia as jurisprudências e políticas públicas de enfrentamento aplicáveis ao combate da exploração sexual infantil. Destaca-se que o propósito deste estudo é fornecer referenciais teóricos para estimular discussões e demonstrar a importância deste tema. Assim, almeja-se contribuir para a redução das vulnerabilidades sociais e promover o esclarecimento dos direitos pertinentes às crianças e adolescentes vítimas desse tipo de violência.

**Palavras-chaves:** Exploração sexual de crianças e adolescentes (ESCA). Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Proteção. Minas Gerais. Governador Valadares. Abuso sexual.

## ABSTRACT

This research aims to carry out a critical analysis of the correlation between current legislation and the effectiveness of public policies aimed at combating sexual violence against children and adolescents, identifying challenges, obstacles and opportunities. To this end, a qualitative and descriptive approach is adopted, using the deductive method, with analysis of articles, scientific works, doctrines and jurisprudence. Its structure comprises three chapters, the first on defining the topic and elucidating the difference between abuse, exploitation and prostitution, the second chapter discusses child protection in relation to current laws, such as the Child and Adolescent Statute (ECA ), the International Convention on the Rights of the Child (CIDC), Federal Constitution and the Declaration of Human Rights. Finally, the last chapter analyzes specific data from the municipality of Governador Valadares and evaluates the jurisprudence and public policies applicable to combating child sexual exploitation. It is noteworthy that the purpose of this study is to provide theoretical references to stimulate discussions and demonstrate the importance of this topic. Thus, the aim is to contribute to the reduction of social vulnerabilities and promote the clarification of the rights pertaining to children and adolescents who are victims of this type of violence.

**Keywords:** Sexual exploitation of children and adolescents (ESCA). Child and Adolescent Statute (ECA). Protection. Minas Gerais. Governor Valadares. Sexual abuse.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. ASPECTOS CONCEITUAIS DA EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL.....</b>	<b>10</b>
2.1 Conceito de exploração sexual infantil.....	10
2.2 Distinção entre abuso, prostituição e exploração sexual.....	13
2.3 Análise das vítimas e meios do crime.....	16
2.4 Impactos psicológicos da exploração sexual infantojuvenil.....	18
<b>3. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>19</b>
3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	19
3.2 Constituição Federal e Código Penal.....	23
3.3 Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes.....	25
<b>4. LIMITAÇÕES E ESTRATÉGIAS DE COMBATE.....</b>	<b>27</b>
4.1 Algumas análises sobre Governador Valadares.....	27
4.2 Jurisprudência aplicada às violências sexuais.....	30
4.3 Políticas Públicas de enfrentamento.....	33
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>38</b>
<b>APÊNDICE A - Entrevista I.....</b>	<b>42</b>
<b>APÊNDICE B - Entrevista II.....</b>	<b>45</b>



## 1. INTRODUÇÃO

A exploração sexual de crianças e adolescentes (ESCA) constitui um problema complexo e multifatorial, abrangendo diversas dimensões sociais, econômicas e culturais. Trata-se de uma questão grave de saúde pública e de violação de direitos humanos, caracterizado pela utilização de crianças e adolescentes para a satisfação sexual de adultos em troca de dinheiro ou favores. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, no Brasil, cerca de 9,6% das 204 milhões de crianças com 18 anos sofrem violência sexual, enquanto 22,9% são vítimas de abuso físico e 29,1% apresentam danos emocionais. Como resultado, aproximadamente 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente diariamente em todo o território nacional (Unicef, 2023).

A incidência crescente da violência sexual infantil está se tornando cada vez mais evidente nos estados brasileiros, especialmente, em Minas Gerais. Este aumento pode ser atribuído a múltiplos fatores, tais como disparidades socioeconômicas e a ineficácia das políticas públicas destinadas à salvaguarda dos direitos das crianças. Nessas situações, as crianças estão extremamente vulneráveis, sendo exploradas como meio de subsistência ou alvo de manipulação por indivíduos que se aproveitam da sua condição de fragilidade.

Portanto, a presente pesquisa tem como objetivo geral realizar uma análise da exploração sexual infantil. Embora haja registros prévios sobre o tópico, observa-se uma lacuna na literatura jurídica, notadamente no que diz respeito à disponibilidade de dados estatísticos do estado, bem como a uma abordagem teórica e contextualizada do assunto.

A eleição deste tema decorre da clara indignação diante da recorrência desses delitos injustos, os quais têm sido erroneamente tratados como incidentes comuns, dado o grande número de casos subnotificados.

Nestas ocorrências, crianças são privadas da plena vivência de sua infância em decorrência de condutas de cunho sexual que destoam inteiramente do estágio de desenvolvimento infantil. Dessa forma, a realização de uma revisão bibliográfica sobre a violência sexual infantil se destaca como uma iniciativa de elevada relevância, visando suprir deficiências na literatura jurídica ao consolidar as informações mais pertinentes relacionadas a temática.

Sob esse prisma, este estudo tem por escopo os seguintes objetivos específicos, descrever a base conceitual da exploração sexual infantil, analisar a base jurídica brasileira concernente aos direitos da criança e do adolescente, e investigar os dados e estatísticas disponíveis, além de avaliar as jurisprudências e as políticas públicas de enfrentamento.

Esta abordagem é caracterizada como qualitativa e descritiva, empregando o método dedutivo. Conforme Gil (2008), na pesquisa qualitativa, considera que existe uma relação entre o mundo e o sujeito que não pode ser quantificada. Por outro lado, a pesquisa descritiva visa detalhar as características de uma determinada população ou fenômeno jurídico, além de estabelecer relações entre variáveis relevantes. Este método frequentemente emprega técnicas de coleta de dados padronizadas, como questionários e observações. O método dedutivo, por sua vez, é caracterizado pelo racionalismo, que pressupõe que a razão é o único caminho para o verdadeiro conhecimento. Utiliza o raciocínio descendente, partindo de uma análise geral, chegando a uma conclusão específica, e utilizando um silogismo para deduzir uma terceira proposição.

Sua estrutura compreende três capítulos, fundamentados em artigos, obras e legislação, com o propósito de explorar a definição do tema, bem como abordar aspectos legais e dados sobre a realidade do estado estudado.

O primeiro capítulo elucida a natureza essencial da exploração sexual infantojuvenil, iniciando-se com a delimitação do conceito de exploração sexual infantil, seguido pela distinção entre exploração, prostituição e abuso. Ademais, serão abordados os meios frequentemente utilizados para a prática da ESCA, bem como suas vítimas e os impactos psicológicos resultantes da exploração.

O segundo capítulo aborda a proteção da criança no ordenamento jurídico brasileiro. Analisa-se o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, destacado como o principal marco normativo na defesa e garantia dos direitos da infância. Por fim, são discutidas as disposições dos Direitos Humanos, Constituição Federal de 1988 e do Código Penal.

O terceiro capítulo apresenta estatísticas e dados específicos do município de Governador Valadares e examina as jurisprudências e políticas públicas de enfrentamento com a definição de suas diretrizes e intervenções relacionadas ao tema em pauta.

Através desse trabalho pretende-se promover o conhecimento jurídico e

estimular debates substanciais sobre os aspectos e obstáculos associados a este significativo campo de estudo. O tema em questão tem sido frequentemente desconsiderado e relegado ao silêncio pela sociedade, o que justifica a necessidade de uma análise adequada.

## **2. ASPECTOS CONCEITUAIS DA EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL**

### **2.1 Conceito de exploração sexual infantil**

Inicialmente, a origem da palavra "violência" remonta ao latim "violentia", cujos significados remetem à "veemência" e "impetuosidade" e está associada ao termo "violação" (violare). Portanto, segundo a Organização Mundial da Saúde (2002), violência é o uso de força física ou poder, em ameaça ou prática, direcionado a si mesmo, a outra pessoa, ou a um grupo ou comunidade, com o potencial de causar morte, dano psicológico, prejuízo ao desenvolvimento ou privação.

Neste contexto, será discutida a questão da violência infantil, dada sua considerável repercussão na sociedade brasileira. Tal fenômeno consiste em qualquer ato ou omissão que resulte em prejuízo físico, psicológico ou sexual a indivíduos com até 18 anos de idade. Esta modalidade pode ocorrer em diversos contextos, como ambientes escolares, meios digitais, lares e espaços públicos. Além disso, esses atos transgressores se manifestam de maneiras variadas, abrangendo agressão física, psicológica e sexual, bem como negligência, exploração patrimonial e trabalho infantil (Leal, 2024).

No entanto, é importante salientar que esse problema está profundamente enraizado na história, com a sociedade, a família e as instituições públicas falhando em proteger os direitos infantis. Em decorrência disso, destaca-se o autor Albert Bandura (KRISTENSEN, 2003), que sublinha a violência como um fenômeno socialmente aprendido por meio de modelos, como a família e a escola. Esse processo, denominado "modelação", ocorre quando o indivíduo é incentivado a imitar comportamentos semelhantes aos de seus modelos, explicando a continuidade dessa problemática ao longo das gerações.

No Brasil, até o século XX, não havia uma preocupação específica à implementação de políticas voltadas à proteção e cuidados especiais da infância e adolescência. O principal marco normativo vigente era o Código de Menores de

1979, caracterizado por uma abordagem assistencialista e punitiva, fundamentada na doutrina da situação irregular. Esse código tratava crianças e adolescentes mais como objetos de tutela do que como sujeitos de direitos (Politize, 2022).

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, em consonância com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a violência contra esses grupos vulneráveis passou a ser devidamente reconhecida. Consequentemente, a partir desses marcos normativos, o Estado brasileiro assumiu a obrigação de assegurar de forma efetiva assistência e proteção às crianças e aos adolescentes, promovendo a conscientização e a adoção de medidas para coibir atos violentos direcionados a esses grupos vulneráveis.

Contudo, a persistência da violência infantil subsiste como uma questão de natureza social e cultural, seguidamente envolta de silêncio. A ausência de dados estatísticos sobre o assunto impõe a necessidade de elaboração de políticas públicas condizentes, cuja carência resulta na conservação dessa conduta, causando consequências na vida dos jovens, como problemas psicológicos, reprodução violenta e afastamento familiar.

Especificamente, a exploração sexual infantil é definida por qualquer relação sexual entre uma criança ou adolescente e um adulto, mediada pelo pagamento em dinheiro ou outro benefício, como favores ou presentes. Esta violência sexual ocorre em diferentes situações, como a pornografia, trocas sexuais, atividade sexual autônoma e agenciada, turismo com motivação sexual e tráfico (Childhood Brasil, 1999).

A pornografia é definida pelos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como qualquer ato que abarca “apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive internet, imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes”. Este crime pode incluir não apenas atos sexuais, mas também cenas de nudez com conotação pornográfica. Por outro lado, a troca sexual é uma <sup>1</sup>situação em que os adultos fornecem favores para os infantes em troca de satisfação sexual. (Childhood Brasil, 1999, online)

A atividade sexual autônoma, é uma prática de atos sexuais efetuados com

---

<sup>1</sup> **CHILDHOOD BRASIL (1999)**. Programa em constante atualização, com dados disponíveis até 2023, incluindo informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023.

crianças e adolescentes mediante pagamento, sem a intervenção de outros adultos. Esses jovens se envolvem nessa atividade como principal meio de subsistência ou custear os vícios em drogas. Em contrapartida, a exploração sexual agenciada é intermediada por terceiros, como clubes noturnos, cafetões e bordéis, resultando em uma circunstância, na qual as vítimas se tornam dependentes de seus agenciadores, configurando uma relação de semiescravidão (Childhood Brasil, 1999, online).

Não obstante, o turismo sexual é a organização de passeios com o objetivo não divulgado de proporcionar prazer sexual a turistas e, para tanto, atrair crianças e adolescentes para a prestação de serviços sexuais. Já o tráfico para fins de exploração sexual é uma prática que envolve atividades de aliciamento, rapto, intercâmbio, transferência e hospedagem de pessoas recrutadas. Esse comércio ilegal ocorre frequentemente nas agências de modelos, indústria de viagens, agências de emprego internacionais e, ocasionalmente, agências de adoção. Os jovens são atraídos por promessas de ganhos rápidos, sendo transportados para outras localidades onde são coagidos a ingressar no mercado da exploração sexual (Childhood Brasil, 1999).

Nestas circunstâncias, a vulnerabilidade dos infantes é frequentemente explorada por terceiros, muitas vezes adultos, para que sejam coagidos a participar de atividades comerciais de natureza sexual. Esta dinâmica de violência leva à condição de serem tratados como instrumentos sexuais ou mercadorias, resultando na tendência à culpabilização das vítimas (Cerqueira-Santos et al. 2010).

De acordo com Davidson e Taylor (1996), é apropriado afirmar que esses indivíduos estão na condição de "prostituídas" e não de "prostitutas", destacando a sua posição de fragilidade e ausência de autonomia. Portanto, é fundamental que a responsabilidade pelo abuso sexual recaia sobre o adulto envolvido, ao invés de ser atribuída aos jovens, mesmo que estes optem por participar voluntariamente, considerando a desigualdade de poder e a coerção presentes na situação.

O núcleo familiar das vítimas de exploração sexual desempenha um papel importante na perpetuação deste crime. Conforme documentado no artigo de Cerqueira-Santos, Rezende, Correa (2010, v. 3, p. 113-123) mesmo após relatos de abuso intrafamiliar e envolvimento familiar na inserção e conservação da exploração sexual de crianças e adolescentes (ESCA), a maioria das vítimas permanece residindo com suas famílias. Tal situação é problemática, na medida em que a

família demonstra convivência com o abuso, motivada por benefícios financeiros advindos da ESCA. Além disso, faltam intervenções específicas direcionadas a esse grupo, já que a atenção permanece voltada às vítimas como principal foco na mitigação do problema.

De forma análoga, é pertinente salientar a relevância do mercado devido à cruel integração de crianças e adolescentes na sociedade de consumo, bem como à mercantilização de seus corpos. O dinheiro desempenha um papel crucial nesse delito devido à vulnerabilidade financeira da vítima e à diminuição da percepção da própria atividade sexual como criminosa, legitimando assim o papel do cliente como fornecedor das necessidades da vítima.

Todavia, a exploração sexual infantil é reconhecida como um fenômeno social que constitui uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, gerando impactos no psicológico das vítimas. Segundo observado por Libório e Souza (2004, p.114) “a exploração sexual está em um contexto de violência estrutural, social, interpessoal e psicológica vigente no país, sendo, ainda, uma violência gerada pela estrutura socioeconômica e política”. Logo, é necessário a implementação de políticas públicas eficazes, programas de apoio às vítimas e a colaboração entre diferentes setores da sociedade, pois essas medidas são essenciais para assegurar a proteção das crianças.

## **2.2 Distinção entre abuso, prostituição e exploração sexual**

Para a compreensão do fenômeno da violência sexual infantil, é imperativo estabelecer distinções conceituais entre exploração, prostituição e abuso. A exploração sexual de crianças e adolescentes (ESCA) constitui uma forma de violência sexual que envolve pagamentos por atos sexuais com infantes. Muitas vezes, essas vítimas são enganadas por indivíduos que se aproveitam de sua ingenuidade e utilizam de benefícios como transporte, alimentação ou presentes em troca de atividades sexuais. Dessa forma, “a ESCA é um problema que afeta jovens no Brasil e globalmente, sendo reiteradamente organizada por intermediários, redes criminosas ou agenciadores”. (Childhood Brasil, 1999, online)

Por conseguinte, a exploração sexual infantil pode se apresentar em quatro modalidades distintas. Primeiramente, o agenciamento, que ocorre por meio da intervenção de indivíduos ou entidades, tais como bordéis e estabelecimento de acompanhamento. Assim, os agenciadores guardam uma parte dos ganhos em

troca de serviços. Em segundo lugar, a forma não agenciada, caracterizada pela ausência de intermediários no processo. Em terceiro lugar, o tráfico para fins de exploração sexual, que inclui atividades como aliciamento, rapto e transferência das vítimas para alimentar o mercado da exploração. Este tipo de tráfico também é utilizado para o trabalho infantil, adoções ilegais e venda de órgãos. Por último, a produção e distribuição de materiais de conteúdo sexual abrangendo crianças e adolescentes, uma forma de ESCA que se utiliza da internet para sua disseminação (Childhood Brasil, 1999, online).

Por outro lado, a prostituição é uma profissão reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), realizada por adultos que exercem escolha consciente sobre seus corpos, assumindo responsabilidade civil. Portanto, compreendendo os conceitos de prostituição e exploração, torna-se evidente a distinção entre eles. Mesmo que crianças se envolvam na prostituição alegando ter autonomia, são consideradas vítimas de exploração sexual, pois não existe “prostituição infantil”, dado que as crianças não têm capacidade de compreender as consequências desse envolvimento.

De acordo com Childhood Brasil (1999, online) o abuso sexual acontece quando uma criança ou adolescente é usada para a satisfação sexual de pessoas mais velhas, mediante ameaças, convencimento, sedução ou coação. Este crime não se limita à penetração ou a formas físicas de agressão, pois ocorre em diversos níveis de gravidade, conforme estabelece a legislação vigente. Ademais, pode ser classificado como intrafamiliar, quando cometido por um membro da família, como pais, padrastos, avôs e outros familiares, ou extrafamiliar, quando ocorre fora do ambiente familiar, envolvendo indivíduos como vizinhos ou amigos.

Outrossim, o abuso sexual infantil ocorre em todos os níveis sociais e pode resultar em problemas psicológicos para as vítimas, como silêncio persistente, mudanças abruptas de hábitos, comportamento sexual ou erótico, traumatismos físicos, problemas de saúde psicossomáticos e queda injustificada no desempenho ou na frequência escolar. Portanto, é essencial que os pais e a escola identifiquem tais episódios de violência e forneçam o conhecimento necessário para que as crianças entendam esse crime e sejam instruídas a denunciar.

Nesse contexto, regularmente os termos “abuso” e “exploração” são usados como equivalentes, porém há uma distinção entre as duas definições. O abuso sexual é uma conduta intrinsecamente violenta, com atos libidinosos ou estupro

consumados, sem qualquer forma de troca mercantil. Em contrapartida, a exploração sexual implica em uma transação comercial, que pode ou não incluir dinheiro, em troca de serviços sexuais. Deste modo, a principal diferença entre o abuso e a exploração sexual reside na ausência de moeda no abuso, como demonstrado pelo Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, que define a exploração sexual infantil:

[...] pela utilização sexual de crianças e adolescentes com a intenção de lucro, seja financeiro ou de qualquer outra espécie, podendo haver a participação de um terceiro agente entre a criança ou o adolescente e o usuário ou cliente. É por isso que se diz que a criança ou o adolescente foi explorado, e nunca prostituído, pois ele é vítima de um sistema de exploração de sua sexualidade. A exploração sexual de crianças e adolescentes pode acontecer no contexto da prostituição, do turismo sexual, do tráfico de pessoas (nacional e internacional) e da pornografia (ao vivo, impressa, via internet, vídeo). (BRASIL, 2011, p. 9).

Após estabelecidas as diferenças conceituais, é relevante destacar que os crimes sexuais infantis derivam de fatores culturais, sociais e econômicos, levando à falta de denúncias devido à coibição e aceitação social. A baixa incidência de registros de exploração sexual infantil, como revelado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 (ABSP), ilustra essa questão. Por exemplo, embora o Projeto Mapear, realizado pela Polícia Rodoviária Federal e a Childhood, tenha identificado mais de 9.745 pontos vulneráveis nas rodovias federais em maio deste ano, apenas 889 casos foram registrados no país.

Na mesma perspectiva, conforme o ABSP de 2023, a cada hora, seis crianças e adolescentes sofrem violência sexual, no entanto, apenas 8,5% são denunciados. A subnotificação é sustentada pela diminuição nos registros de casos em 13 estados entre 2021 e 2022, com variações de até 100%, como ilustrado pelo exemplo do Distrito Federal, que reportou apenas um caso em 2021 e nenhum em 2022. Isso ressalta o desafio de registro no Brasil, devido à aceitação da violência na sociedade e pela falta de recursos das agências de segurança para investigar e combater esses crimes.

Do mesmo modo, o subregistro de casos de abuso sexual é comum devido à dificuldade das crianças em reconhecer o abuso, seja pela falta de compreensão dos fatos ou pelo vínculo emocional com o agressor, muitas vezes um membro da família. Essa afeição pode levar a criança a sentir culpa ou vergonha, o que a impede de revelar o abuso, como exemplificado pelo caso da apresentadora Xuxa



Meneghel, que foi vítima dos 4 aos 13 anos por diversos agressores, todos familiares ou conhecidos, somente optando por falar sobre os abusos vivenciados aos 50 anos de idade (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, p.156, 2023).

### **2.3 Análise das vítimas e meios do crime**

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, a maioria das vítimas de exploração sexual infantil tem entre 10 e 17 anos. Contudo, há uma tendência preocupante: em 2021, 48,7% das vítimas de 0 a 17 anos tinham até 14 anos, e em 2022 esse número aumentou para 58,0%, indicando que as vítimas estão ficando mais jovens. Portanto, o pico de incidência, que era aos 15 anos, agora ocorre aos 14 anos.

É importante ressaltar que crianças dessa faixa etária não possuem maturidade emocional, física ou psicológica suficiente para enfrentar situações traumáticas, como a exploração sexual. Conforme citado por Pires (1999), tais eventos acarretam efeitos devastadores, como estresse pós-traumático, distúrbios emocionais, além de sequelas a longo prazo, incluindo a dependência química, dificuldades de aprendizagem, comportamento sexual precoce, sintomas físicos sem causa aparente, perturbações na sexualidade, depressão e suicídio.

Adicionalmente, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), relata que 75% das vítimas são do sexo feminino e majoritariamente pertencentes à etnia negra. Nesse contexto, o autor Leal (1999) destaca que o corpo infantojuvenil é explorado como uma mercadoria no mercado globalizado do sexo, no qual estratégias de marketing e publicidade são empregadas para promover uma intensa sexualização do corpo feminino, fortalecendo dinâmicas de submissão e desvalorização da mulher.

No que tange ao perfil do explorador, depoimentos colhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) em 1993 identificaram caminhoneiros, pais das vítimas, policiais e proprietários de estabelecimentos noturnos como principais agentes envolvidos na Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (ESCA) (Gomes, Minayo, & Fontoura, 1999). A pesquisa de Machado (2006) em sete cidades do Vale do Jequitinhonha - MG, próximas à BR-116, revelou que a carona em caminhões é comum na região, facilitando o deslocamento entre municípios. No entanto, a estrada também se configura como um local onde ocorre exploração disfarçada sob o pretexto de "carona", com muitos jovens sendo vítimas.

Esses exploradores muitas vezes não reconhecem as crianças como vítimas e tendem a culpabilizá-las para minimizar a gravidade da exploração, conforme observado por Davidson “Culturalmente, a "culpabilização da vítima" é um argumento comum no discurso de abusadores e exploradores sexuais, utilizado para negar a gravidade do crime e da violência contra crianças e adolescentes”. Logo, é necessário intensificar a vigilância nos pontos vulneráveis do Brasil, dado o perfil dos exploradores que se aproveitam dessas lacunas de supervisão.

Todavia, uma das principais motivações para crianças ingressarem na exploração sexual é o ambiente familiar, onde os jovens vivem em condições de vulnerabilidade e são explorados em troca de benefícios financeiros. Essa dinâmica ocorre em contextos de escassez econômica, levando ao recrutamento de adolescentes para a ESCA como uma medida desesperada para contribuir com o sustento familiar.

Além disso, há casos em que ambientes familiares caracterizados por violência doméstica e abuso sexual levam jovens a buscar abrigo nas ruas, onde enfrentam novos riscos de violência e exploração sexual. Esta dolorosa realidade é retratada no documentário *"Um crime entre nós"*, dirigido por Adriana Yáñez (2020, online), que investiga as origens que colocam o Brasil em segundo lugar mundial em ocorrências de exploração sexual infantil, conforme dados da Organização Internacional The Freedom Fund (2020).

Outro meio relacionado à entrada nesse sistema é a lógica do consumismo da população, com algumas vítimas utilizando o dinheiro para despesas pessoais como dependência de drogas. Sob essa perspectiva, Dos Santos (2004) e Lopes e Stoltz (2002) analisam a exploração sexual de crianças e adolescentes dentro de um "mercado do sexo", onde seus corpos são tratados como mercadorias. Essa dinâmica configura a vítima como objeto e sujeito do consumo, influenciada pelos desejos gerados nesse ambiente. Assim, a pobreza econômica não deve ser vista como a única causa da exploração sexual, mas como um estímulo para a introdução e reprodução de novos padrões de consumo, uma vez que existe uma rede que sustenta este crime<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Conforme Viviane Santiago: “Não é porque a exploração sexual infantil nasce na pobreza, que somente a pobreza a alimenta. Só é possível manter esta rede de exploração, com recursos para comprar e vender corpos e vidas de crianças e adolescentes como se fossem objetos, é porque também há uma rede de poderosos donos de grandes contas bancárias” (Lunetas. 2020).

## 2.4 Impactos psicológicos da exploração sexual infantojuvenil

As crianças e adolescentes passam por estágios de desenvolvimento que transformam o corpo e a mente, incluindo puberdade e modificações biológicas e fisiológicas, como crescimento de pelos e órgãos sexuais. É, portanto, imperativo que os direitos e a proteção assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sejam observados, visto que esse período é crucial para a formação da personalidade, além de ser o meio para a socialização e aprendizado. Conforme expõem Habigzang e Caminha:

Infância e a adolescência são etapas do ciclo vital nas quais o indivíduo desenvolve suas capacidades cognitivas, afetivas e físicas. Também se caracterizam como períodos importantes para a aprendizagem de habilidades sociais. Por essas razões, crianças e adolescentes são considerados sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento de suas potencialidades. Nesse sentido, toda a sociedade e poder público são responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (TACIANA; ANAYSA; ISABELLA; LUCILAYNE, 2015, online apud HABIGZANG; CAMINHA, 2004, p. 19)

Dessa forma, quando um jovem é vítima de exploração sexual, o seu processo de desenvolvimento pode regredir, ocasionando alterações psicológicas, físicas, sociais e sexuais. Assim, a fase de crescimento, que naturalmente apresenta desafios, torna-se ainda mais complicada para os infantes que enfrentam traumas físicos e mentais desde cedo. Essas circunstâncias podem resultar nas seguintes características:

Consequências Físicas: são os danos causados ao corpo da criança ou do adolescente pela violência. Exemplos: ferimentos, hematomas, fraturas, queimaduras, cortes, mordidas, cicatrizes, infecções, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada, aborto provocado, desnutrição, doenças crônicas ou morte.

Consequências psicológicas: medo, ansiedade, tristeza, depressão, raiva, vergonha, baixa autoestima, baixo autocontrole, perda de confiança, dificuldade de aprendizagem, dificuldade de relacionamento, isolamento social, transtornos, esquizofrenia ou suicídio, dentre outros (Leal, 2024).

Consoante a Taciana et al. (2015) às vítimas de exploração sexual frequentemente manifestam sentimentos de culpa, independentemente de seu grau de cooperação. A ausência de denúncias pode ser atribuída à falta de percepção do abuso por parte de crianças e adolescentes, aliada à culpa que podem sentir. Consequentemente, esses jovens apresentam comportamentos diversos, que variam desde manifestações mínimas até consequências severas, conforme apontado por Oliveira e Madrid:

a) Distúrbios do sono, tendo pesadelos, e sonolência; b) Agressividade; c) Dificuldade na concentração e no aprendizado; d) Choro, sem uma causa aparentemente visível; e) Rebeldia; f) Excesso ou falta de apetite; g) Poucos amigos; h) Desconfiança nos adultos, principalmente com os mais próximos; i) Autoflagelação; j) Tentativas de suicídio; k) Entre outras. (2015, online)

É notório que a exploração sexual infantil leva a um aumento no número de crianças que vivenciam traumas psicológicos, levando a atrasos no desenvolvimento na idade adulta. Isso acontece porque essas pessoas são privadas de uma infância normal devido às ações dos adultos. Contudo, para evitar um reducionismo da questão, não se pode afirmar que toda vítima apresente transtornos psicológicos ou sinais evidentes. Portanto, é essencial que o psicólogo, ao lidar com tais casos em políticas públicas ou consultórios, esteja devidamente capacitado para identificar os efeitos da exploração, considerando que a extensão das consequências varia conforme as particularidades de cada vítima.

Como enfatiza Leal (2024), para prevenir e combater a violência sexual contra crianças e adolescentes, é imprescindível a cooperação de múltiplos agentes, incluindo família, comunidade, escola e estado. As famílias devem adotar métodos educativos não violentos, encorajar o diálogo, fornecer apoio emocional e denunciar os infratores. As escolas devem criar um ambiente seguro, implementar métodos educativos e informar casos de violência às autoridades competentes. As comunidades devem reforçar as redes de apoio e denunciar incidentes de exploração. O estado tem a responsabilidade de garantir o cumprimento do ECA, implementar políticas públicas integradas e capacitar profissionais.

### **3. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

#### **3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente**

Os direitos das crianças e adolescentes passaram por duas fases distintas: a primeira conhecida como doutrina da situação irregular e a segunda como doutrina da proteção integral. A doutrina da situação irregular, prevista pelo antigo Código de Menores (Lei 6.697/79), caracteriza-se pela inadequada proteção à criança e ao adolescente, com o Estado adotando medidas repressivas severas. Durante esse período, jovens infratores eram frequentemente excluídos da sociedade e segregados em instituições como a FEBEM, resultando na violação da dignidade humana e no uso pejorativo do termo "menor" (Politize, 2022).

A segunda fase, conhecida como Doutrina da Proteção Integral, teve início com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) , Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Este marco legislativo consolidou os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal, que assegura, em seu artigo 227, a proteção e a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Além disso, o ECA está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CIDC) de 1989, que fortaleceu globalmente tais princípios, reconhecendo os jovens como sujeitos de direitos necessitados de proteção especial e garantia do direito à convivência familiar (Politize, 2022).

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um marco na legislação brasileira, salvaguardando a infância ao reconhecer todos os jovens como titulares de direitos fundamentais, conforme art. 3º do ECA. Define também como crianças aqueles com até 12 anos incompletos e como adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos de idade, garantindo a efetivação de diversos direitos, tais como saúde, educação, e respeito, como elencados no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>3</sup>

Adicionalmente, o Plano Nacional de Enfrentamento da Exploração Sexual Infantojuvenil (2000), foi estabelecido com o propósito de combater os delitos sexuais através de discussões que visam garantir a efetividade das medidas preventivas e punitivas em todo o território nacional, em resposta às disposições dos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais tipificam os crimes relacionados à violência sexual contra crianças.<sup>4</sup>

Além dos direitos mencionados, o ECA regulamentou a prática de atos infracionais, estabeleceu procedimentos de adoção e garantias processuais

---

<sup>3</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990, p.11).

<sup>4</sup> Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008) (BRASIL, 1990, p.101)

específicas. Também introduziu a Justiça da Infância e da Juventude, os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos da Criança, promovendo programas socioeducativos e de proteção. Em 2016, a Lei nº 13.257 (conhecida como Marco Legal da Primeira Infância) modificou as disposições do Estatuto para impor ao Estado a responsabilidade de implementar políticas e programas para crianças de 0 a 6 anos de idade. No ano subsequente, a Lei nº 13.431 instituiu a Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual (Politize, 2022).

Apesar dos avanços legislativos significativos alcançados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a efetiva aplicação dessa lei e da proteção, particularmente no que se refere ao combate à violência, continua enfrentando desafios, segundo apontado pela advogada Tatiana Naumann:

O ECA representa um marco na legislação brasileira, posicionando o país como líder na proteção infantil na América Latina. Contudo, persistem desafios na implementação plena de suas disposições, especialmente em áreas rurais e comunidades vulneráveis (NAUMANN. Migalhas, 2024).

Isso porque os dados relacionados à violência contra crianças e adolescentes são unificados, mas frequentemente subnotificados, como relatado pela Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes, grupo composto em 2017 por organizações, fóruns e redes governamentais. Contudo, dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, revelam que, nos primeiros sete meses de 2024, foram registradas 145.780 denúncias de violência contra esses jovens, em comparação com 125.796 no período de 2023, indicando um aumento de 15,89% nas denúncias (Migalhas, 2024).

Portanto, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) seja celebrado por seus avanços na garantia de dignidade e direitos fundamentais às crianças e adolescentes, a realidade revela lacunas em sua aplicação efetiva. A legislação, enfrenta desafios significativos na implementação e carece de uma fiscalização rigorosa para garantir o cumprimento integral de suas disposições. Ademais, a escassez de políticas públicas eficazes prejudica o acesso desses grupos aos direitos previstos, resultando em um sistema que se revela ineficaz na proteção e no desenvolvimento adequado da infância, como evidenciado pelo aumento contínuo dos casos, demonstrado no Anuário de Segurança de 2023:

“O crime de exploração sexual registrou um notável crescimento, passando de 764 para 889 casos, o que representa um aumento de 16,4%. Este é seguido pelo crime de estupro, que, em termos absolutos, figura como o mais prevalente entre crianças e adolescentes no território nacional, totalizando mais de 50 mil ocorrências ao longo do ano de 2022” (NAUMANN, Tatiana. Migalhas, 2024).

No sistema judiciário brasileiro, há 59 varas e 120 delegacias especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, que recebem 95 mil denúncias, conforme informado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em 2023 (Migalhas, 2024). Essas instituições enfrentam desafios como alta carga de trabalho, falta de servidores, condições estruturais precárias, e necessidade urgente de recursos para equipes psicossociais, capacitação contínua, e melhorias em equipamentos e viaturas. Logo, é indispensável ampliar os recursos destinados às delegacias e varas especializadas para mitigar os desafios estruturais, uma vez que subsistem necessidades na proteção dos direitos infantojuvenis.

Considerando o exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) demanda não apenas eficácia normativa, mas também uma implementação prática efetiva para assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, particularmente no tocante à distribuição de recursos destinados a políticas sociais, como saúde e educação. Visto isso, é necessário que seja promovido um modelo econômico que favoreça uma distribuição de renda mais equitativa e amplie as oportunidades de emprego para jovens, dado o número significativo que enfrenta privações decorrentes da pobreza e do acesso limitado à educação (Insper, 2024).

Além disso, para fortalecer a proteção contra violência, abuso e exploração, é imprescindível aumentar os investimentos em programas de prevenção, promover a capacitação de profissionais especializados, sensibilizar a sociedade quanto aos direitos da juventude, e fomentar a criação de organizações não governamentais dedicadas aos desafios específicos enfrentados por crianças e adolescentes.

Por fim, Yhannath Silva aponta que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pode ser mais acessível para jovens por meio de medidas como educação ampliada sobre seus direitos, facilitação do acesso a serviços de proteção e promoção da denúncia de violações desses direitos. Ela também ressalta a importância de tornar o ECA mais inclusivo, considerando as particularidades de

grupos sociais diversos, como indígenas, negros e pessoas com deficiência (Insper, 2024).

### 3.2 Constituição Federal e Código Penal

A Constituição Federal de 1988 abarcou a doutrina da proteção integral, disposto no art. 227, assegurando a crianças e adolescentes uma série de direitos fundamentais e incumbindo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade pela sua proteção. Com base nessa norma, o Estatuto da Criança e do Adolescente visa assegurar a proteção da integridade física, psíquica, moral, intelectual e social dos indivíduos em desenvolvimento (Ishida, 2022). Fica, portanto, comprovado que a inserção do art. 227 no Capítulo VII da Constituição Federal, representa um avanço na tutela dos direitos dos jovens, uma vez que a disposição prevê a necessidade de proteger os indivíduos em desenvolvimento da exploração e da violência.<sup>5</sup>

Embora a Carta Magna preveja a proteção integral dos direitos das crianças, a efetivação dessa proteção nem sempre se concretiza na prática. Os casos de exploração sexual infantil continuam a representar uma das mais graves violações dos direitos infantojuvenis, com uma incidência crescente. Este aumento na ocorrência desses crimes evidencia a necessidade urgente de aprimoramento nas estratégias de prevenção, detecção e intervenção, bem como na aplicação das normas legais de proteção infantil. Desse modo, para mitigar os efeitos do abuso sexual e garantir um ambiente seguro para o desenvolvimento das crianças, é essencial fortalecer e supervisionar as políticas públicas e mecanismos legais de proteção infantojuvenil, conforme assinalado por Matos (2020, p. 14):

“Assegurando que subsiste manifesta inércia por parte do Estado quanto à efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, eis que além da carência no sentido de implementar políticas públicas em prol destas figuras, igualmente se mantém omissos quanto à tipificação das condutas daqueles que têm conhecimento a respeito da prática delituosa, mas não denunciam”.

Para enfrentar a exploração sexual de crianças e adolescentes de maneira eficaz, é fundamental implementar a educação sexual nas escolas. Esta abordagem

---

<sup>5</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).



ajudaria a superar tabus e preconceitos, esclarecendo para as crianças e os pais sobre a natureza abusiva de toques indevidos, especialmente quando cometidos por pessoas próximas. Além disso, conforme Matos (2020, p. 18), a tipificação penal de indivíduos que, sabendo do abuso sexual infantil, não o denunciam, poderia aumentar a conscientização e a notificação desses crimes, que muitas vezes ocorrem de forma clandestina.

Diante da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, a Lei nº 12.015/2009 introduziu uma importante inovação no Código Penal ao definir crimes sexuais contra vulneráveis, especificamente nos artigos 217-A e seguintes. Nesse contexto, a Lei nº 12.015/2009 criou um capítulo específico para os delitos sexuais contra pessoas com menos de 14 anos, classificados como "vulneráveis". A legislação visa proteger esses indivíduos de práticas sexuais, independentemente do consentimento, assegurando seu desenvolvimento equilibrado (Estefam, 2018, p. 661).

Adicionalmente, de acordo com Nucci (2019, p. 169), o critério da vulnerabilidade emergiu como um fator crucial na proteção de indivíduos em fase de desenvolvimento, considerando que as relações sexuais podem acarretar diversas consequências negativas, tais como lesão à honra e à dignidade, além de possibilitar a ocorrência de gravidez indesejada.<sup>6</sup>

Conclui-se que, apesar das disposições detalhadas da Constituição Federal e do Código Penal Brasileiro sobre exploração sexual infantojuvenil, há uma lacuna na aplicação dessas leis, resultando em um aumento alarmante de casos de abuso. Muitas vítimas desconhecem seus direitos e medidas de proteção disponíveis. A deficiência na implementação dessas leis revela um problema estrutural, que vai além da aplicação da lei, refletindo não apenas a insuficiência das políticas públicas, mas também a falta de mobilização efetiva do Estado e da sociedade. Assim, é imperativo que o Estado e a sociedade trabalhem conjuntamente para garantir a eficácia da implementação dessas disposições legais (Mousquer, 2016).

---

<sup>6</sup> Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015/2009).

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente. Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa (BRASIL, 1940, online).

### 3.3 Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representa um marco histórico ao reconhecer direitos fundamentais em diversos contextos. Entretanto, essa declaração não incluiu algumas minorias políticas nos processos de reconhecimento desses direitos. Em razão disso, as normas estabelecem obrigações para os governos e proíbem certas condutas, ao mesmo tempo em que atribuem responsabilidades aos indivíduos. “Nenhum governo, grupo ou indivíduo tem o direito de fazer qualquer coisa que viole os direitos de outra pessoa” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

O regulamento de direitos humanos estabelece que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Apesar da relevância desse marco internacional e da adesão do Brasil, persistem numerosas violações dos direitos humanos, uma vez que uma parcela da população ainda carece de acesso a direitos básicos essenciais para uma vida digna. Essa situação contrasta com os objetivos da Constituição Federal de 1988, que almeja uma sociedade igualitária e a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais (Souza e Serafim, 2019).

Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil, estabelece no art. 34 a proteção das crianças contra exploração e abuso sexual (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948). Contudo, a adoção do paradigma de proteção integral e sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro se mostraram insuficientes para garantir plenamente os direitos das crianças, conforme relatório da Convenção sobre os Direitos da Criança de 2015, os jovens no Brasil ainda enfrentam discriminação, abuso e exploração sexual, trabalho infantil e violência física e psicológica, com impacto mais severo sobre crianças afro-brasileiras, indígenas, do sexo feminino e com necessidades especiais (Souza e Serafim, 2019).

Para a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, é essencial superar a discrepância entre teoria e prática, frequentemente considerada como inevitável e que contribui para a ineficácia na realização desses direitos. Portanto, é imperativo a contínua criação de mecanismos que viabilizem sua aplicação, bem como a implementação de políticas públicas que garantam o efetivo acesso aos direitos. Estes sistemas e políticas públicas devem ser formulados com

base na realidade histórico-social do local (Veronese, 2016)

No que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, a sua efetivação vai além da proteção da dignidade enquanto pessoa humana. Portanto, deve ser dada prioridade absoluta à garantia da concretização dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, em conformidade com o paradigma da proteção integral. Nesse sentido, elucida Custódio (2017, p. 37) que:

“O Direito da Criança e do Adolescente tem a sua própria teleologia e axiologia, amparados pelo reconhecimento de princípios promocionais e intimamente ligados com o princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos em seu contexto mais amplo. Por isso, sua interpretação requer o reconhecimento da criança e do adolescente em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento tendo uma teleologia social, valorizando o bem comum, os direitos e garantias individuais e coletivos, como determina o art. 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

A dignidade humana, como fundamento constitucional, exige que crianças e adolescentes sejam tratados com respeito, tanto pelo Estado quanto por outros indivíduos. A legislação proíbe qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, uma vez que a violação do princípio da dignidade ocorre sempre que se evidenciam maus-tratos, violência ou opressão contra crianças e adolescentes. Tal situação configura, igualmente, a violação dos princípios da Proteção Integral (Souza e Serafim, 2019).

O princípio da tríplice responsabilidade compartilhada do Estado, da família e da sociedade civil estabelece que todos têm o dever de garantir a dignidade dos jovens, independentemente de raça, cor, sexo ou condição econômica e social. Logo, é crucial que as esferas de governança e os meios sociais priorizem a promoção e defesa dos direitos infanto-juvenis, assegurando que os órgãos envolvidos possuam o conhecimento adequado para cumprir suas funções no planejamento orçamentário e nas ações contínuas (Souza e Serafim, 2019).

Deste modo, para assegurar a plena e universal efetivação dos direitos humanos das crianças, de acordo com os princípios do paradigma da proteção integral e as recomendações do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, é necessário que se inicie com reconhecimento da diversidade de direitos, situações e contextos das crianças brasileiras. Com base nesta diversidade, devem ser estabelecidos mecanismos eficazes para implementar direitos e políticas públicas para conscientizar as famílias e a sociedade sobre a necessidade de garantir a

saúde física e mental de todas as crianças e adolescentes como prioridade absoluta, sem qualquer forma de discriminação (Souza e Serafim, 2019).

#### **4. LIMITAÇÕES E ESTRATÉGIAS DE COMBATE**

##### **4.1 Algumas análises sobre Governador Valadares**

A família configura-se como o primeiro responsável pelo desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo preferível que esses indivíduos permaneçam em seu ambiente familiar, o qual deve servir como um local de acolhimento, proteção e segurança. Contudo, quando o ambiente familiar deixa de garantir a segurança necessária, a responsabilidade pela proteção destes passa a incumbir-se à sociedade e ao Estado, à luz do art. 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990, p.11).

O Estado, para assegurar os direitos de crianças e adolescentes, conta com diversos órgãos especializados, incluindo o Conselho Tutelar, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, Polícia Civil, Ministério Público e Defensoria Pública, cada um com funções complementares. Dado que a pesquisa envolveu o Conselho Tutelar e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), é importante estabelecer uma distinção. O Conselho Tutelar, órgão público municipal, colegiado, representa a sociedade na proteção de direitos infantojuvenis, recebendo denúncias e adotando medidas de proteção, conforme os artigos 131 e 136, inciso I, do ECA (Brasil, 1990). O CREAS, por sua vez, fornece assistência social especializada em proteção, orientação, apoio e encaminhamento, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Brasil, 1993).

Segundo pesquisa realizada no Conselho Tutelar, durante “o ano de 2022, foram registrados aproximadamente 35 casos no Conselho Tutelar de Governador Valadares, correspondendo a uma média trimestral de 8 casos. Considerando que existem dois Conselhos Tutelares na jurisdição, a frequência anual média totaliza cerca de 90 ocorrências”. Importa destacar que, no ano de 2022, houve uma redução nas denúncias, devido aos efeitos da pandemia de COVID-19. Além disso, os dados indicam uma variação mensal na quantidade de ocorrências, com alguns meses apresentando incidências mais elevadas e outras menores. “O ano de 2023, por sua vez, registrou o maior número de casos, refletindo o processo de retorno à

ressocialização pós-pandemia”<sup>7</sup>.

O Conselho Tutelar e o CREAS identificaram que a exploração sexual de crianças e adolescentes (ESCA) é mais prevalente no “Jardim do Trevo, Turmalina, São Raimundo, Altinópolis e Santa Rita, em Governador Valadares”. Ademais, embora a ESCA seja frequente na BR-116 nas cidades do Vale do Jequitinhonha, em Governador Valadares a situação é distinta. “Os delitos são regulares nas áreas adjacentes, o que pode ser atribuído ao conhecimento dos exploradores sobre as medidas punitivas”<sup>8</sup> e à atuação dos comissários nas operações conjuntas com o Juizado da Infância e da Juventude, Polícia Militar e os órgãos de fiscalização municipal. Exemplo dessa atuação é o “resgate de uma adolescente de 17 anos, no ano de 2024, de uma casa de prostituição” (OTEMPO, 2024).

<sup>9</sup>Outrossim, as Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCAs) no Brasil foram criadas para atender às normas constitucionais, ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e às Convenções Internacionais sobre direitos dos jovens. Elas oferecem atendimento especializado tanto para adolescentes infratores quanto para vítimas de crimes e violência. Em Minas Gerais, existem dez DPCAs, sendo apenas uma na região metropolitana e três na capital, Belo Horizonte (Ferreira, 2016). De acordo com a entrevista junto ao Conselho Tutelar em Governador Valadares, “não há uma Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente. Em substituição, há um serviço especializado que apresenta lacunas significativas de especialização técnica e enfrenta carência de servidores, comprometendo a eficácia do atendimento às vítimas”.<sup>10</sup>

No que tange às políticas públicas, o Conselho Tutelar e CREAS de

---

<sup>7</sup> TAL, Fulana de. **Entrevista I.** [agosto. 2024]. Entrevistador: Sinthia da Silva Pinto. Governador Valadares, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice A desta monografia.

<sup>8</sup> TAL, Fulana de. **Entrevista II.** [agosto. 2024]. Entrevistador: Sinthia da Silva Pinto. Governador Valadares, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice A desta monografia.

<sup>9</sup> Segundo Rodrigues (2014,p.79) “A Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente (DPCA) é competente para fiscalizar, investigar e instaurar inquérito e procedimentos policiais nos casos de infração penal praticada contra crianças e adolescentes. Isso significa que a DPCA é responsável por crimes em que as crianças e adolescentes são as vítimas e não autores do delito. Além desta função, a DPCA também desenvolve estratégias de repressão continuadas em qualquer local, público ou privado, como forma de interromper o ciclo de impunidades dos agressores. Toda prática de violência contra criança ou adolescente deve ser denunciada nesta delegacia especializada. Não é necessário se identificar para comunicar algum crime”.

<sup>10</sup> TAL, Fulana de. **Entrevista I.** [agosto. 2024]. Entrevistador: Sinthia da Silva Pinto. Governador Valadares, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice A desta monografia.

Governador Valadares promovem a campanha relativa ao Maio Laranja, “Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, instituído pela Lei nº 9.970/2000<sup>11</sup>. Além disso, “realizam orientações em escolas, igrejas e com profissionais da rede de proteção para destacar a importância de identificar comportamentos atípicos que possam sinalizar violência ou levantar suspeitas de violência sexual”<sup>12</sup>. Todavia, advertem que, apesar das diversas ações desenvolvidas, as políticas públicas do município necessitam de aprimoramento, uma vez que a conscientização e as campanhas sobre crimes sexuais devem ser implementadas de forma contínua e não restritas apenas ao dia 18 de maio.

De acordo com informações obtidas pelo Conselho Tutelar de Governador Valadares, é notório um aumento no número de casos de violência sexual infantil quando o tema é abordado nas instituições de ensino. Nesse contexto, as escolas desempenham um papel crucial na notificação desses casos, em conformidade com a Lei nº 13.431/2017. Destaca-se o Programa Núcleo de Atendimento Educacional (NAE), que oferece suporte para a identificação desses crimes nas escolas públicas. Entretanto, “profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e justiça enfrentam desafios significativos relacionados à insuficiência de recursos financeiros e à falta de capacitação adequada, o que compromete a eficácia das ações de prevenção, proteção e identificação” (Instituto BH Futuro, 2023).

Em Governador Valadares, o Conselho Tutelar e o CREAS informam que não há um perfil específico para vítimas de exploração sexual infantil. Meninos frequentemente não denunciam, resultando em mais denúncias feitas por meninas, com a faixa etária variando entre 5 e 12 anos. Não se observa uma característica racial autodeclarada, sendo acentuada pela perspectiva socioeconômica. Os agressores não buscam um perfil próprio, aproveitando oportunidades, como demonstrado no “caso de uma criança de 12 anos que foi aliciada pela mãe para manter um relacionamento com um rapaz de 20 anos. Este caso, que corre em

---

<sup>11</sup> De acordo com o Instituto BH Futuro (2023), “o dia 18 de maio foi escolhido como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes em memória de um caso emblemático que ocorreu em 1973, conhecido como “Caso Araceli”. Araceli Cabrera Sánchez Crespo, uma menina de oito anos, foi sequestrada, violentada e brutalmente assassinada em Vitória, Espírito Santo. Esse caso chocante simboliza a crueldade e a urgência de combater a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”.

<sup>12</sup> TAL, Fulana de. **Entrevista I**. [agosto. 2024]. Entrevistador: Sinthia da Silva Pinto. Governador Valadares, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice A desta monografia.

sigilo, foi configurado como aliciamento (art.241-D do ECA) e estupro de vulnerável (217-A do Código Penal), registrado no Conselho Tutelar em 15/05/2024, na Polícia em 17/06/2024 e no CREAS em 18/06/2024”<sup>13</sup>.

O município de Minas Gerais promove a campanha Maio Laranja, com o objetivo de combater a exploração sexual infantil. Contudo, a efetividade dessa campanha tem se mostrado insuficiente diante do crescimento dos casos de exploração. É imperativo que as políticas públicas sejam mais rigorosas, ampliando a divulgação de campanhas e promovendo a criação de delegacias especializadas, além de aprimorar os mecanismos de identificação e denúncia das vítimas. Nesse sentido, Ferreira (2016) observa que:

“É necessário desenvolver estratégias para fomentar a criação de delegacias especializadas e promover uma atualização legislativa que confirme a necessidade de sua implementação. Conforme já estabelecido, o ECA preconiza a criação de uma justiça especializada, mas não prevê a criação de delegacias especializadas. Assim, propõe-se a elaboração de uma legislação que torne obrigatória a instalação de Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente em todos os estados e no Distrito Federal. Além disso, é essencial aprimorar a estrutura de atendimento às vítimas no Direito Penal, assegurando que estas recebam suporte e evitando a revitimização. Na hipótese de inviabilidade imediata da alteração legislativa, recomenda-se a criação de serviços especializados no Judiciário, com foco nas vítimas de violência sexual, garantindo acesso a suporte psicossocial adequado”.

Em conclusão, deve-se promover a expansão do uso dos meios de comunicação em Governador Valadares com o objetivo de evidenciar a gravidade da violência sexual infantil. Apesar do alcance abrangente da mídia, sua aplicação para a conscientização sobre tais crimes continua sendo inadequada, resultando em deficiências na responsabilização pública e judicial. Portanto, é essencial explorar de maneira mais eficaz o potencial das redes sociais para sensibilizar a comunidade e aumentar o número de denúncias.

## **4.2 Jurisprudência aplicada às violências sexuais**

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2022), jurisprudência é o conjunto de decisões judiciais, interpretações e aplicações das leis pelos tribunais. Pode ser uma decisão isolada de um tribunal superior sem possibilidade de recurso, um conjunto de decisões reiteradas sobre um tema ou

---

<sup>13</sup> TAL, Fulana de. **Entrevista II**. [agosto. 2024]. Entrevistador: Sinthia da Silva Pinto. Governador Valadares, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice A desta monografia.

súmulas que consolidam a orientação dos tribunais em determinada matéria. Nesse contexto, é pertinente analisar a jurisprudência relativa a figura do agenciador no crime de exploração sexual infantil:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL - ART. 218-B, §2, I, DO CÓDIGO PENAL. "CLIENTE". PRESCINDIBILIDADE DA FIGURA DO INTERMEDIADOR. SITUAÇÃO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal, na situação de exploração sexual, não exige a figura do terceiro intermediador. 2. É lícito concluir que a norma traz uma espécie de presunção relativa de vulnerabilidade das pessoas menores de 18 e maiores de 14 anos. Assim, quem, se aproveitando da idade da vítima, oferece-lhe dinheiro em troca de favores sexuais está a explorá-la sexualmente, pois se utiliza da sexualidade de pessoas ainda em formação como mercadoria. 3. Embargos de divergência rejeitados (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.530.637 - SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data do julgamento: 24-03/2021, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 17/09/2021).

A presente jurisprudência foi estabelecida em resposta à controvérsia entre a Quinta e a Sexta Turma sobre a interpretação do tipo penal descrito no art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal. A Sexta Turma, no acórdão REsp 1.530.637/SP, entende que a configuração do crime de exploração sexual infantil não exige a presença de uma terceira pessoa, sendo suficiente que o agente convença a vítima a praticar com ele atos libidinosos mediante pagamento. Em contraste, a Quinta Turma, no AREsp 1.138.200/GO, concluiu que o tipo penal (art. 218-B, § 2º, inciso I, CP) requer a presença de um intermediário, não abarcando a conduta daquele que aborda diretamente suas vítimas para a satisfação de lascívia própria.<sup>14</sup>

Portanto, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n.º 1.530.637 - SP, unificou as interpretações das Turmas Criminais, estabelecendo que a configuração do crime de exploração sexual de menores de 18 anos e maiores de 14 anos, conforme o art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal, não exige a presença de um intermediário. Em votação majoritária, o colegiado rejeitou os embargos de divergência interpostos pela defesa, mantendo a decisão da

---

<sup>14</sup> Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º o Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)



Sexta Turma que restabeleceu a condenação pelo referido crime. Nesse sentido, afirmou o Ministro Ribeiro Dantas:

"Quem, se aproveitando da idade da vítima, oferece-lhe dinheiro em troca de favores sexuais está a explorá-la sexualmente, pois se utiliza da sexualidade de pessoa ainda em formação como mercadoria, independentemente da existência ou não de terceiro explorador".

Adicionalmente, em seu voto, o Ministro Ribeiro Dantas referenciou o professor Damásio de Jesus, extraindo o entendimento de que a presença de um terceiro intermediário não é condição indispensável para a configuração do delito e que o tipo penal abrange situações em que o agente se aproveita da sexualidade da vítima, tratando-a como mercadoria. Portanto, é evidente que Rogério Greco (2017) está correto ao afirmar que esses jovens não optam por tais circunstâncias, mas são coagidos por condições adversas. Esses indivíduos são, abusados e explorados sexualmente, e não se configuram como trabalhadores do sexo.

Não obstante, é importante destacar que, em certos entendimentos jurisprudenciais, como na jurisprudência nº 1.0000.24.234048-7/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a palavra da vítima tem sido considerada um elemento probatório de grande relevância na formação do convencimento do magistrado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL - RECURSO EM LIBERDADE - VIA IMPRÓPRIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - JUÍZO DA EXECUÇÃO - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO NECESSÁRIO. Não há que se falar em direito de recorrer em liberdade, quando a Ré já responde o feito solta e não foi determinada a sua prisão em sentença. Demonstrada a autoria e a materialidade delitiva, a manutenção da condenação do agente é medida que se impõe. Nos crimes sexuais com violência presumida, o depoimento da vítima tem especial relevância, notadamente quando se apresentar seguro e coerente, assim como guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos. Incabível a análise do pedido de isenção das custas processuais, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução. Os honorários do Defensor Dativo devem ser fixados em consonância com a tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, em observância à tese firmada no IRDR nº 1.0000.16.032808-4/002 (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0000.24.234048-7/001 - MG. Relator: Anacleto Rodrigues. Data do julgamento: 20/06/2024. Data de Publicação: 20/06/2024).

Na jurisprudência em questão, trata-se de um recurso de apelação criminal interposto por L.K.C.S., que buscava a reforma da sentença condenatória pelo crime previsto no art. 218-B do Código Penal. A defesa alegou insuficiência de provas,

afirmando que o depoimento da vítima está restrito à fase policial. No entanto, o recurso foi negado, com o relator Anacleto Rodrigues, destacando que havia provas suficientes demonstrando que a apelante participou da exploração sexual de uma criança de dez anos, visando obter vantagem econômica. Assim, a autoria do crime de favorecimento da prostituição foi suficientemente comprovada, justificando a manutenção da condenação nos termos do art. 218-B do Código Penal, afastando a possibilidade de absolvição.

Além disso, o relator afirmou que a vítima narrou os fatos com riqueza de detalhes, esclarecendo diversas nuances do ocorrido, e manteve consistência em sua narrativa tanto na fase policial quanto em juízo, evidenciando a coerência de seu testemunho. Assim, torna-se evidente que, nos crimes sexuais com violência presumida, o depoimento da vítima assume especial relevância, dado que tais delitos, frequentemente cometidos em circunstâncias sigilosas, dificultam a obtenção de provas robustas por meio de testemunhas. Portanto, em casos de exploração sexual infantil como relatado pela jurisprudência, o depoimento da vítima é fundamental para a elucidação dos fatos. No entanto, em certos casos, o testemunho da vítima deve ser corroborado por outros elementos probatórios, por isso, é imprescindível manter uma vigilância rigorosa nessas situações.

#### **4.3 Políticas Públicas de enfrentamento**

Conforme Campos (2015, p. 186), as políticas públicas são entendidas como um conjunto de responsabilidades atribuídas ao Estado, que deve utilizar os meios e instrumentos apropriados para assegurar a efetivação das disposições normativas. São medidas e programas estabelecidos pelos governos com o objetivo de garantir a efetividade das disposições normativas, convertendo as exigências abstratas em ações concretas que produzam resultados reais.

Nesse contexto, Cury (2005) preconiza que as políticas públicas voltadas para a proteção integral de crianças e adolescentes materializam-se através do engajamento ativo das autoridades públicas e da sociedade em geral, estabelecendo que as ações devem ser sempre orientadas em prol do melhor interesse dos jovens. Tal preceito implica que o bem-estar e os direitos desses indivíduos devem ser prioritariamente considerados em todas as esferas sociais, bem como em todas as decisões governamentais.

Logo, diversas políticas públicas são formuladas com o intuito de assegurar o

cumprimento dos ditames normativos, tanto em âmbito federal, como estadual. Um exemplo significativo é o programa Sentinela, instituído pelo governo federal no ano de 2001, por meio do Ministério de Desenvolvimento Social. A partir de 2005, a execução das atividades passou a ser realizada pelos Centros de Referência de Assistência Social - CREAS (SANTI, 2013), instituições destinadas a promover atendimento individualizado, especializado e continuado às famílias e vítimas de violência, conforme definido pelo ECA (Rodrigues e Conceição, 2024).

No Brasil, foram implementadas políticas para prevenir e combater o abuso sexual infantil, visando reduzir o número de vítimas. A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) é uma dessas iniciativas, promovendo ações para qualificar profissionais no atendimento a crianças vítimas de diferentes formas de violência. Complementarmente, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, Decreto nº 10.701, com o propósito de implementar ações preventivas contra o abuso e a exploração sexual (Rodrigues e Conceição, 2024).

Outrossim, um estudo em Minas Gerais sobre políticas públicas relacionadas ao abuso sexual infantil revelou que a Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade, vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), é responsável pela gestão dessas políticas. Embora o estado disponha de seis programas de prevenção à criminalidade, nenhum é especificamente voltado para crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais. A SUPEC confirmou que, no período de 2012 a 2022, não foram implementadas políticas públicas direcionadas a esse grupo. Apesar da ausência de uma política pública específica da SEJUSP, alguns órgãos de segurança pública têm promovido ações isoladas ou em colaboração, tais como operações integradas, capacitações, instalação de unidades e distribuição de materiais educacionais (Rodrigues e Conceição, 2024).

A análise dos gráficos mostra que, entre 2012 e 2022 foram registradas cerca de 80 mil denúncias de crimes contra a dignidade sexual de jovens no estado de Minas Gerais. Apesar da tendência decrescente, não pode ser atribuída à eficácia das políticas públicas devido à sua ausência e ao impacto da pandemia da COVID-19. O gráfico também demonstrou que a faixa etária de 10 a 14 anos é a mais vulnerável a esses crimes, o que pode estar ligado a fatores como puberdade, desenvolvimento e uso de redes sociais. Além disso, o art. 217-A do Código Penal Brasileiro foi frequentemente citado, embora muitos registros tenham sido

classificados de forma genérica, sugerindo possíveis lacunas legislativas para crimes ocorridos online (Rodrigues e Conceição, 2024).

Em face da carência de políticas públicas eficazes destinadas à proteção de crianças e adolescentes contra o abuso e à exploração sexual, é imperativo que todos os estados, com ênfase na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, em colaboração com os demais órgãos de segurança pública, desenvolvam e implementem uma política pública voltada à prevenção e ao enfrentamento dessa problemática. Ademais, considerando a existência de obstáculos jurídicos, torna-se necessária uma atuação legislativa mais abrangente, tendo em vista a competência da União para a proposição de normas no âmbito do direito penal (Rodrigues e Conceição, 2024).

É fundamental a capacitação dos profissionais das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Segurança Pública, Turismo, Lazer e Cultura para a implementação de uma rede de proteção eficaz contra o abuso de adolescentes, dado que esses profissionais estão frequentemente em contato com os jovens e possuem a capacidade de identificar e denunciar esses casos. Nesse sentido, Vieira (2015) destaca que o treinamento adequado permite que esses profissionais tratem as vítimas de forma compassiva, reduzindo a revitimização e oferecendo o suporte durante a denúncia e tratamento, além de facilitar a articulação de serviços e encaminhamento para recursos apropriados (Rodrigues e Conceição, 2024).

Desse modo, é igualmente relevante considerar os perpetradores de crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes, reconhecendo a necessidade de implementação de políticas públicas de prevenção voltadas a esses indivíduos, com o objetivo de promover a conscientização. À vista disso, Souza e Maciel (2018) sustentam que tais políticas visam a prevenção da reincidência e a preparação dos infratores para a reintegração ao convívio social.

Em suma, a insuficiência de políticas públicas voltadas ao combate da exploração sexual infantil no Estado de Minas Gerais impacta os municípios pertencentes a essa jurisdição, incluindo a cidade de Governador Valadares, que evidencia deficiências nessa área. Assim, Nucci (2018) afirma que se deve assegurar que os jovens tenham acesso a todos os direitos garantidos aos adultos, bem como receber a tutela estatal na preservação desses direitos. Adicionalmente, é necessário implementar todas as ações previamente mencionadas neste tópico e promover a conscientização da sociedade acerca da gravidade desse crime.

## 5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa tem como propósito analisar a relação entre a legislação vigente e a eficácia das políticas públicas direcionadas ao combate das violências sexuais contra crianças e adolescentes. O desenvolvimento do estudo adotou uma abordagem metodológica que visou evidenciar a gravidade alarmante da exploração sexual infantil, destacando a fragilidade das crianças nessa circunstância.

Nesse contexto, os objetivos estabelecidos foram direcionados à análise da exploração sexual de crianças e adolescentes (ESCA). A pesquisa visou delinear a fundamentação conceitual da ESCA, avaliar o arcabouço jurídico brasileiro relativo aos direitos das crianças e adolescentes, investigar dados específicos do município de Governador Valadares, e analisar jurisprudências e políticas públicas.

O embasamento teórico, composto por artigos, obras científicas, doutrinas e jurisprudências, foi adequado para a discussão. A abordagem qualitativa e descritiva permitiu um estudo detalhado dos aspectos legais e das particularidades dos casos. Evidencia-se que o trabalho contribuiu para uma compreensão mais profunda da exploração sexual infantil, oferecendo subsídios para o enfrentamento dos desafios.

A análise demonstrou a urgência de enfrentar as múltiplas camadas que envolvem a exploração sexual infantil em todas as suas dimensões. A proteção dos direitos infantojuvenis e a promoção da justiça requerem um esforço coordenado entre profissionais do direito, da saúde e da sociedade em geral. A pesquisa destaca a importância da visibilidade desse delito para que os responsáveis pela exploração de crianças sejam devidamente penalizados. Portanto, é fundamental promover uma cultura de proteção efetiva e um compromisso coletivo, bem como garantir a aplicação das normas jurídicas, a fim de diminuir esse problema social.

Adicionalmente, retrata a complexidade da ESCA e a necessidade de abordagens que integrem aspectos legais, psicológicos e sociais. Destaca-se a ausência de políticas públicas efetivas nas unidades federativas e a urgência de delegacias especializadas em infância e adolescência, como em Governador Valadares. Além disso, ressalta preocupações com a capacitação inadequada dos profissionais e a insuficiente aplicação das normas de proteção infantil, bem como a cultura de sexualização precoce e as influências familiares adversas. Logo, é responsabilidade do Estado promover a otimização da estrutura dos órgãos

incumbidos da investigação, assegurar a disponibilização de equipamentos adequados, fornecer treinamento especializado, implementar medidas preventivas e expandir as unidades das delegacias especializadas.

A pesquisa revelou os desafios relacionados à orientação das vítimas, da sociedade e das famílias sobre a ESCA e as medidas necessárias para o tratamento correto. Embora instituições como o conselho tutelar, escolas e centros de assistência social, desempenhem papéis importantes como canais de denúncia, muitas crianças ainda não possuem a compreensão necessária sobre a gravidade do crime que estão sofrendo. Essa lacuna de conhecimento pode resultar na falta de denúncias e na continuidade da vitimização. Portanto, é crucial promover a conscientização pública sobre os riscos da exploração sexual infantil e implementar campanhas abrangentes para fortalecer a capacidade de vítimas e comunidade na identificação e denúncia de casos, visando reduzir a subnotificação.

Não obstante o princípio da proteção integral da criança e do adolescente ter sido consagrado pela Constituição Federal de 1988 e concretizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a persistência da exploração sexual infantil no Brasil revela um fenômeno incontestável. Dessa forma, a solução para essa problemática requer não apenas a aplicação das normas jurídicas vigentes, mas também a implementação de ações integradas que abordem as causas subjacentes, promovam a conscientização, e assegurem a prevenção e a punição eficaz.

Em síntese, constata-se que a pesquisa realizada representa uma contribuição relevante para a compreensão da exploração sexual de crianças e adolescentes. Contudo, é evidente que há aspectos adicionais a serem investigados, e a continuidade dessas pesquisas podem oferecer uma visão mais ampla e detalhada das questões examinadas.

Por fim, esse trabalho estabelece uma base sólida para investigações subsequentes, incentivando a comunidade acadêmica e profissional a avançar na busca de soluções mais eficazes, no fortalecimento de estratégias preventivas e na ampliação do apoio às vítimas. O empenho contínuo na compreensão e no combate dessa grave violação de direitos é crucial para assegurar a proteção integral e promover o bem-estar pleno das crianças e adolescentes.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 1990. 5º ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Brasília, 2011.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1993.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2022. **Precedente X Jurisprudência X Súmula**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/precedente-x-jurisprudencia-x-sumula#:~:text=Jurisprud%C3%Aancia%20-%20Conjunto%20das%20decis%C3%B5es%2C%20aplica%C3%A7%C3%B5es,Decis%C3%B5es%20reiteradas%20no%20mesmo%20sentido>>. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.530.637 - SP**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data do julgamento: 24-03/2021, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 17/09/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0000.24.234048-7/001 - MG**. Relator: Anacleto Rodrigues. Data do julgamento: 20/06/2024. Data de Publicação: 20/06/2024.

CALGARO, Sheila Ana. **Uma sociedade que silencia a exploração sexual infantil**. Lunetas, 2020. Disponível em: <<https://lunetas.com.br/exploracao-sexual-infantil/>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

CERQUEIRA-SANTOS, E., Morais, N. A. Moura, A. S., & Koller, S. H.. (2008). **Exploração sexual de crianças e adolescentes: uma análise comparativa entre caminhoneiros clientes e não-clientes do comércio sexual**. Psicologia: Reflexão e Crítica, 21(3), 446–454. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/prc/a/ZH57r4K4YbRDRNKnBHq9fVq/?lang=pt>>. Acesso em: 27 jun.2024.

CAMPOS, Amíni Haddad. **Vulnerabilidade Social e Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2015.

CERQUEIRA-SANTOS, Elder; REZENDE, Nelma; CORREA, Priscilla. **Adolescentes vítimas de exploração sexual: um estudo de casos múltiplos**.

Contextos Clínic, São Leopoldo , v. 3, n. 2, p. 113-123, dez. 2010 . Disponível em:  
<[https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-34822010000200005&lng=pt&nrm=iso](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822010000200005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em : 7 jun. 2024.

CHILDHOOD BRASIL (1999). **Tipos de exploração sexual infantil. 2019.** Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/tipos-de-exploracao-sexual-infantil/>>. Acesso em: 6 jun. 2024.

CHILDHOOD BRASIL (1999). **Entenda a ESCA e o abuso sexual.** Disponível em: <<https://namaocerta.org.br/entenda-a-esca/entenda-a-esca-abuso-sexual/>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CUSTÓDIO, André Viana. **Os novos direitos da criança e do adolescente.** Joaçaba: Espaço Jurídico, v. 7, n. 1, jan./jun. 2006. p. 7-28. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/8780/4819>>. Acesso em: 12 ago. 2024.

ESTEFAM, André. Direito Penal: parte especial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERREIRA, Emilia Juliana. **Normas técnicas DPCA.** Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). 7 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.google.com/url?q=https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/3498/1/65dpcas-sul-e-sudeste.pdf&sa=D&source=docs&ust=1726605775724827&usq=AOvVaw2DzRiJbd8bhuso7oh1HtXv>>. Acesso em: 29 ago. 2024.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.** 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 17 jun.2024.

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIMENEZ, Anna Paula Jacob; SILVA, Bárbara Correia Florêncio; GRAELLS, Caroline Sayuri Ogata; RÊ, Eduardo; CRISTOFARO, Giovanna ; PIRES, Mariana Dragone; MARTINS, Mariana Scofano. **ECA: O Estatuto da Criança e do Adolescente.** Politize!, fev. 2022. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/equidade/eca-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>> Acesso em: 12 jul. 2024.

GRECO, Rogério. Código Penal comentado. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 1218.

Instituto BH Futuro. **18 de maio: Dia do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.** Disponível em: <<https://institutobhfuturo.com.br/18-de-maio-dia-do-combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 31 ago. 2024.



ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 22. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

LEAL, Adriana. **As principais características, causas, consequências e formas de prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes nos dias de hoje**. JusBrasil, 2024. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-principais-caracteristicas-causas-consequencias-e-formas-de-prevencao-e-combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-nos-dias-de-hoje/1979089986>>. Acesso em: 25 mai. 2024.

MELO, Taciana Feitosa de; SOUZA, Anaysa Camara de; FLOERING, Isabella Queiroga R.; MUNIZ, Lucilayne Maria da Silva. **Abuso sexual e seus Possíveis efeitos no Desenvolvimento da Criança e Adolescente**. 2015, Disponível em: <[https://www.academia.edu/37088111/Abuso\\_Sexual\\_e\\_seus\\_Poss%C3%ADveis\\_Efeitos\\_no\\_Developolvimento\\_da\\_Crian%C3%A7a\\_e\\_do\\_Adolescente](https://www.academia.edu/37088111/Abuso_Sexual_e_seus_Poss%C3%ADveis_Efeitos_no_Developolvimento_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente)>. Acesso em: 2 jul. 2024.

MOUSQUER, João Victor Magalhães. **Estado e Gestão Pública**. Curitiba: Juruá, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral, 10 dez. 1948.

NAUMANN, Tatiana. **34 anos do ECA: Advogada comenta dados que desafiam a efetivação da lei**. Migalhas, 12 de julho de 2024. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/quentes/410881/34-anos-do-eca-advogada-comenta-dados-que-desafiam-efetivacao-da-lei>>. Acesso em: 16 jul. 2024.

NUCCI, G. S.. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, A. C. P.; DA SILVA, C. C.; DE CARVALHO, C. T. C.; DA SILVA, F. G.; DA FONSECA, P. C. dos S. B. **Violência infantil no Brasil e suas consequências psicológicas: uma revisão sistemática**. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 6, n. 10, p.79408-79441, 2020. Disponível em:

<<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/18453/14870>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

OLIVEIRA, Aryadne Goulart e MADRID, Daniela Martins. **Abuso e Exploração sexual de crianças e adolescentes: como o Brasil caracteriza este fenômeno e quais as principais consequências para essas crianças e adolescentes que sofrem este tipo de violência**. São Paulo: 2015. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3635/3394>>. Acesso em: 5 jul. 2024.

OTEMPO. **Adolescente é resgatada de casa de prostituição em Minas**. O Tempo, Belo Horizonte, 26 ago. 2024. Disponível em:

<<https://www.otempo.com.br/cidades/2024/8/26/adolescente-e-resgatada-de-casa-de-prostituicao-em-minas>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

RODRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar: o abuso sexual contra crianças e adolescentes**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Maranhão, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, São Luís, 2014.

RODRIGUES, Sérgio Victor de Almeida. CONCEIÇÃO, Ariane Fernandes da. **Políticas públicas de combate ao abuso sexual infanto-juvenil: o que os órgãos de segurança pública do Estado de Minas Gerais estão fazendo?** Revista Ciência & Política, Brasília-DF, v. 10, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <<https://revista.iscp.edu.br/index.php/rcp/article/view/340/161>>. Acesso em: 21 ago. 2024.

SILVA, Yhannath. **ECA apresenta resultados positivos, mas ainda tem desafios pela frente**. Insper, 31 de julho de 2023. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/noticias/eca-apresenta-resultados-positivos-mas-ainda-tem-desafios-pela-frente/>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SOUZA, Ismael Francisco de; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. **Os Direitos Humanos da Criança: Análise das Recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas**. 2019. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/download/1134/pdf/5025>>. Acesso em: 6 ago. 2024.

SOUZA, F. B.; MACIEL, W. L. S.. **O tratamento que as Políticas Públicas e o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes têm realizado junto ao agressor sexual, com a finalidade de evitar reincidências**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, SC, v. 6, n. 1, p. 33-48, 2018. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/306/159>>. Acesso em: 19 ago. 2024.

TAL, Fulana de. **Entrevista I**. [agosto. 2024]. Entrevistador: Sinthia da Silva Pinto. Governador Valadares, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice A desta monografia.

TAL, Fulana de. **Entrevista II**. [agosto. 2024]. Entrevistador: Sinthia da Silva Pinto. Governador Valadares, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice B desta monografia.

UNICEF Brasil. **Combate ao abuso e à exploração sexual infantil**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/blog/combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-infantil#:~:text=Os%20dados%20mostram%20que%2C%20a%20cada%20100%20casos%20%C3%A3o%20denunciados>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflitualidades jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

## **APÊNDICE A - Entrevista I**

**Dia: 26/08/2024 - Horário: 17:30**

**Duração: 1 hora**

**Local: Conselho Tutelar de Governador Valadares**

**Dados da Entrevistada: Sigiloso**

**Cargo: Conselheira Tutelar**

### **1) Os crimes ocorrem principalmente em contexto intrafamiliar ?**

R: Na exploração sexual propriamente dita, não há evidências de sua ocorrência. Contudo, ao se considerar o conceito mais amplo que inclui a troca de favores, constata-se que tal prática pode ocorrer no contexto intrafamiliar.

### **2) Qual é o perfil da vítima, são mais meninos ou meninas?**

R: Não há um perfil específico para tais ocorrências, sendo que, devido a fatores naturais, os homens tendem a não denunciar essas situações.

### **3) Qual é a faixa etária e a cor autodeclarada das vítimas?**

R: Entre 5 e 11 anos, a criança não possui uma cor autodeclarada, sendo que a questão é mais latente sob o aspecto socioeconômico.

### **4) Qual é o tipo de violência sexual mais recorrente?**

R: Violência física que envolve toques sem penetração e também exposição de crianças a conteúdo sexualizado.

### **5) Qual é a extensão do problema da exploração sexual infantil em Governador Valadares e qual foi o ano que registrou maior número de casos?**

R: Foram registrados 8 casos trimestrais, totalizando aproximadamente 35 casos no ano de 2022. É relevante notar que, durante esse período, houve uma diminuição nas denúncias devido à pandemia de COVID-19. Observa-se uma significativa variação no número de casos ao longo do ano, com alguns meses apresentando maior incidência e outros, menor. Além disso, é importante mencionar que alguns casos não são encaminhados ao Conselho, sendo resolvidos diretamente na Delegacia e no Ministério Público. O ano com o maior número de casos foi 2023, o qual marcou o retorno à ressocialização.

### **6) Existem áreas específicas de Governador Valadares onde a exploração sexual infantil é mais prevalente?**

R: Jardim do trevo, Turmalina, São Raimundo, Altinópolis e Santa Rita.

**7)Qual é a frequência anual média de casos de exploração sexual infantil registrados em Governador Valadares nos últimos cinco anos?**

R: 90 casos por ano, pois são dois conselhos em Governador Valadares.

**8) Quais medidas estão sendo tomadas pelo governo local para reduzir os casos de exploração sexual infantil em Governador Valadares?**

R: Divulgação das campanhas nas escolas, Lei 9.970 de 17 de 2000.

**9)Como o Conselho do Tutelar está trabalhando para aumentar a orientação e acompanhamento desses indivíduos ?**

R: Orientação em escolas, igrejas e entre profissionais da rede deve ser conduzida com o propósito de destacar a importância de observar qualquer comportamento atípico que possa indicar sinais de violência ou levantar suspeitas de abuso.

**10)Como a exploração sexual se manifesta em diferentes contextos, como prostituição, tráfico humano e pornografia infantil?**

Prostituição: Presentes em troca de relações sexuais

Tráfico: Poucos casos em Governador Valadares

Ponografia: Muitos casos, jogos sexuais.

**11)Como as políticas públicas atuais abordam a prevenção, proteção e punição dos envolvidos nesses crimes?**

Prevenção: Palestras

Proteção: Orientar os responsáveis e comunidade

Punição: Informar que a pessoa que tomar consciência do fato deve acionar a polícia, a lei 14.344 de 2022 é interessante.

**12) Qual caso que já esteve sob sua alçada que se destacou e por qual razão?**

R: A entrevistada mencionou vários casos relevantes, entre os quais se destacou o de uma jovem vítima de abuso sexual perpetrado por seu próprio pai. Notavelmente, a cobertura midiática do caso foi influenciada pelo fato de o agressor ter cometido suicídio, resultando na ausência de responsabilização pública e judicial. Este episódio ilustra a necessidade do aprimoramento do uso dos meios de comunicação em Governador Valadares para evidenciar a gravidade da violência sexual infantil e assegurar que tais casos recebam a devida atenção e tratamento jurídico.

#### **COMENTÁRIOS:**

As políticas públicas em Governador Valadares ainda necessitam de aprimoramento. No entanto, o Conselho Tutelar tem cumprido seu papel, uma vez que a crescente

discussão sobre o tema nas escolas resulta em um aumento no número de casos relatados. As instituições de ensino desempenham um papel crucial na denúncia de casos de violência, com destaque para o programa NAE, desenvolvido pelos professores estaduais, que oferece suporte específico para esses aspectos.

Em Governador Valadares não há uma Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente. Em substituição, há um serviço especializado que apresenta lacunas significativas como uma especialização adequada para um atendimento eficaz às vítimas e enfrenta uma defasagem de servidores. Contudo, recentemente, houve uma melhoria na estrutura do local destinado ao relato das violências sofridas pelas crianças, após solicitações do Conselho Tutelar. Ademais, a conscientização e as campanhas sobre crimes sexuais deveriam ser realizadas de forma anual, e não restritas ao dia 18 de maio.

O papel dos comissários é de grande relevância, atuando de maneira efetiva nas operações conjuntas realizadas pelo Juizado da Infância e da Juventude, pela Polícia Militar e pelos órgãos de fiscalização do Município, portanto, não ocorre muita exploração sexual em pontos como a BR116.

A família representa o primeiro ponto de contato para a criança ao realizar uma denúncia, incumbindo-lhe, portanto, a responsabilidade inicial nesse processo. Contudo, tal responsabilidade não isenta o Estado de suas obrigações, considerando que ainda são necessárias melhorias significativas nos mecanismos de proteção e atendimento.

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, bem como dispõe sobre a não revitimização, ou seja, a proteção e o atendimento especializado para prevenir a exposição da criança ou adolescente a novas situações de violência durante o processo judicial e investigativo.

## **APÊNDICE B - Entrevista II**

**Dia: 15/08/2024 - Horário: 8:30**

**Duração: 1 hora**

**Local: Centro de Referência de Assistência Social (CREAS) de Governador Valadares**

**Dados da Entrevistada: Sigiloso**

**Cargo: Assistente Social**

### **1) Os crimes ocorrem principalmente em contexto intrafamiliar ?**

R: Sim, o CREAS só pode atender em contexto intrafamiliar, a violência urbana quem cuida é a justiça comum.

### **2) Qual é o perfil da vítima, são mais meninos ou meninas?**

R: Existem os dois perfis, mas principalmente meninas.

### **3) Qual é a faixa etária e a cor autodeclarada das vítimas?**

R: 5 a 12 anos, variedade de cor, costumam vir de bairros periféricos

### **4) Qual é o tipo de violência sexual mais recorrente?**

R: Abuso sexual infantil

### **5) Qual é o perfil do agressor?**

R: No caso do abuso, a maioria é um membro da família. Na exploração pode ser um membro da família, como a mãe, ou outras pessoas.

### **6) Existem áreas específicas de Governador Valadares onde a exploração sexual infantil é mais prevalente?**

R: Jardim do trevo, Turmalina, São Raimundo, Altinópolis e Santa Rita.

### **7) Qual foi a variação na incidência de casos de exploração sexual infantil antes, durante e após a pandemia de COVID-19?**

R: Aumentou significativamente o abuso, a exploração e a violência contra a mulher.

### **8) Quais foram os fatores de risco, incluindo o papel da família, que contribuíram para a vulnerabilidade das crianças à exploração sexual durante a pandemia do COVID-19?**

R: O isolamento gerado pela pandemia do COVID-19 fez com que os familiares passassem mais tempo em casa, ocasionando mais violências.

**9) Quais são os principais desafios enfrentados pelas vítimas de exploração sexual ao buscar ajuda e como podemos melhorar o acesso a recursos de apoio e assistência para essas vítimas?**

R: O principal desafio é fazer com que a vítima fale diversas vezes do mesmo assunto, pois ela revive o abuso.

**10) Existem áreas específicas de Governador Valadares onde a exploração sexual infantil é mais prevalente?**

R: Os delitos frequentemente ocorrem nas áreas adjacentes, devido ao conhecimento dos perpetradores sobre a possibilidade de punição.

**11) Quais medidas estão sendo tomadas pelo governo local para reduzir os casos de exploração sexual infantil em Governador Valadares?**

R: Não visualizo nenhuma medida sendo feita de forma eficaz

**12) Como o CREAS está trabalhando para aumentar a orientação e acompanhamento desses indivíduos ?**

R: Palestras em escolas, no CRAS, na praça e em outros lugares, sobre ações como do Maio Laranja e outros.

**13) Quais são as lacunas na legislação e nas políticas públicas existentes que precisam ser abordadas?**

R: Políticas públicas: Ter mais ações. Lei: Ser mais punitiva

**14) Qual caso que já esteve sob sua alçada que se destacou e por qual razão?**

Criança de 12 anos, mãe aliciou a filha para namorar um rapaz de 20 anos e deu autorização, configurando aliciamento estupro de vulnerável. Chegou no CREAS no dia 18 de junho de 2024. Polícia: dia 17/06/2024, conselho tutelar : 15/05/2024.

**15) Você acompanha todo o processo, envolvendo prefeitura, polícia e ministério público?**

R: Sim, o processo chega ao CREAS quando há uma violação de direitos. Inicia-se em diversos órgãos, como Ministério Público, Conselho Tutelar ou Polícia, antes de ser encaminhado para nós.

#### **COMENTÁRIOS:**

No CREAS sempre chega muitas violações juntamente de outra.

Além disso, mães são frequentemente cooptadas devido à negligência, aceitando circunstâncias adversas em virtude de sua dependência financeira e emocional em relação ao parceiro.